



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11971.720230/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.026 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL- CESSÃO DE PRECATÓRIOS
Recorrente GENY PEREIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE PRECATÓRIOS. GANHO DE CAPITAL.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.]

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 31 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 7.016,42, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, , à e-fls. 03 a 79 dos autos. A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 27/04/2016, no acórdão 16-72.326, às e-fls. 83 a 87, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em relação a omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 10/06/2016, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 120 a 297, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente, requer a prioridade de tramitação por estar amparada pelo Estatuto do Idoso;
- No mérito, alega que os rendimentos auferidos são isentos de IRPF, pois proventos de aposentadoria e a Recorrente é acometida por moléstia grave prevista na legislação;
- Ainda, como houve cessão de direitos dos valores recebidos mediante sentença judicial para a pessoa jurídica denominada DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., a luz da Lei nº 9.250/95, o valor cedido está no limite de isenção de ganho de capital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, ha dois recursos voluntários apresentados. Um pela própria contribuinte, às e-fls. 93-116, protocolado em 21/06/16, às e-fls. 93, logo intempestivo, pois o contribuinte fora intimado da decisão da DRJ em 11/05/2016, às e-fls. 90.

Contudo, em 10/06/2016, às e-fls. 120, há outro recurso voluntário apresentado pelos representantes da contribuinte, às e-fls. 120 a 297, este sim, apresentado tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado em omissão de rendimentos recebidos de ação judicial promovida pela contribuinte, da qual foi beneficiária do valor de R\$44.108,12, conforme e-fls. 32.

Em sua impugnação, a contribuinte informa que tais valores foram recebidos no curso do processo nº 97.0111879-0, que tramitou na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e deu origem ao precatório nº 201095090, negociado mediante contrato de cessão de direitos com a empresa DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, pelo valor de R\$28.814,82.

Ainda, instrui a peça de defesa com atestados médicos que confirmam que a contribuinte é acometida de moléstias, e por isso, tais rendimentos auferidos deveriam gozar de isenção. Contudo, tal argumento não merece prosperar, já que os requisitos isentivos da Lei nº 7.713/88 não foram atendidos.

A questão presente nos autos e que delimita a lide é se estamos de frente a uma omissão de rendimentos promovida pela Recorrente ou se trata-se de cessão de rendimentos cujo ganho de capital estaria dentro do limite de isenção previsto na Lei nº 9.250/95.

Como se pode ver tanto nos documentos juntados ao longo do processo administrativo, a contribuinte teve reconhecido seu direito em sentença de mérito garantindo a percepção de R\$44.108,12, cedidos, conforme escritura pública às e-fls. 56 a 60 à DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, pelo valor de R\$28.814,82.

A decisão proferida pelo Poder Judiciário (processo nº 97.0111879 e precatório nº 20109590), às e-fls. 62 a 72, juntamente com o demonstrativo de ganho de capital apresentado pela recorrente às e-fls. 54 e 55, datadas do ano de 2009 e a escritura pública mencionada no parágrafo anterior, comprovam que os valores foram, de fato cedidos à empresa, não configurando omissão de rendimentos.

Salienta-se que, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 286, o credor pode ceder seu crédito se isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, de forma que a cessão de precatório é negócio jurídico possível e totalmente lícito.

A própria Receita Federal do Brasil assim já se manifestou por diversas vezes:

Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000

(...)

9. A essência da discussão consiste em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão de direitos sobre precatórios recebidos da Fazenda pública decorrentes de ações judiciais que discutiam questões laborais.

...

12. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

13. O Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece em seu art. 123 que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

14. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os arts. 1º a 3º e 16 da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos arts.

2º e 18 da Lei nº 8.134, 27 de dezembro de 1990, 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991, e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis :

(...)

15. *Dirimida a forma de tributação, resta-nos esclarecer pontos específicos relativos à obrigação de cada um dos envolvidos no negócio jurídico da cessão de direitos sobre o precatório, quais sejam o cedente, o cessionário e a fonte pagadora (Fazenda Pública).*

16. *Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda.*

16.1. *O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).*

16.2. *O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).*

16.3. *O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.*

17. *Quanto à pessoa do cessionário, este subroga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).*

17.1. *No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.*

(...)

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.

Solução de Consulta Cosit nº 674, de 27 de dezembro de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA: GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CEDENTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o

imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

Assim, cedido o precatório, mesmo com deságio, ocorre a incidência de ganho de capital à alíquota de 15% (quinze por cento), considerando, como muito bem fez a contribuinte, a diferença positiva entre o custo zero e o valor percebido pela cessão.

A lei nº 9.250/95, modificada pela Lei nº 11.196/95, concedeu isenção do imposto de renda de ganho de capital de bens e valores de pequeno valor, como se vê:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte concedendo isenção dos valores obtidos a título de ganho de capital.

Diante do exposto, acolho a preliminar de prioridade de tramitação e dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 11971.720230/2014-31
Acórdão n.º **2002-000.026**

S2-C0T2
Fl. 305
